



# Câmara Municipal de Santa Teresa

Estado do Espírito Santo

## PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

### PARECER N. 009/2025

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 007/2025 – “Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal 2.462/2014”.

DATA DE PROTOCOLO DA MATÉRIA: 14/03/2025

AUTORIA: Prefeito Municipal de Santa Teresa - Kleber Medici da Costa

RELATORIA: Ver. Douglas Lacerda

**CONCLUSÃO DO RELATOR: Favorável à tramitação da matéria.**

EMENTA: “Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal 2.462/2014 ”

### I – PARECER

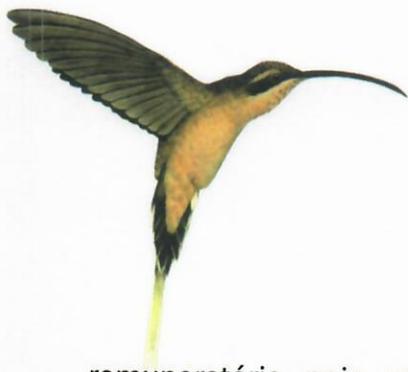
O Projeto de Lei 007/2025 “Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal 2.462/2014”.

O reajuste salarial é a fixação ou reajuste remuneratório, diferentemente da revisão geral, direcionam-se a reengenharias ou revalorizações de carreiras específicas, mediante reestruturações de tabela, e que por isso, não tem a obrigatoriedade de ser dirigido a todos os servidores públicos.

Óbvio é que, no mesmo cargo, não pode haver distinção no reajuste de remunerações, pois representaria ofensa direta à isonomia preconizada nos artigos 5.º e 39 da Constituição da República, já que é o exercício das mesmas atribuições e responsabilidades do cargo que quantifica o valor do salário.

A propósito, a inteligência da Súmula 378 do Superior Tribunal de Justiça, demonstra que nem mesmo o nível de escolaridade pode servir de base para discriminação





# Câmara Municipal de Santa Teresa

## Estado do Espírito Santo

remuneratória, pois, se exercidas as mesmas funções, os servidores devem receber igualmente. Tal entendimento deve ser o mesmo quando se trata da fixação do subsídio de um agente político, como o caso, se enquadra o Conselho Tutelar.

A lei que regulamenta o Conselho Tutelar, por ser um cargo eletivo, garante que faz jus a um subsídio, a título de remuneração mensal, o Conselheiro Tutelar.

Em se tratando de Conselho Tutelar, a fixação da remuneração dos membros do Conselho, é a cargo do Chefe do Poder Executivo. Vejamos:

Art. 15 O Poder Executivo Municipal, ouvido o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMCAST, fixará a remuneração dos membros do Conselho Tutelar.

No Projeto de Lei em apreço, o reajuste foi apresentado no importe de 4% (quatro por cento) para que passará R\$1.721,72 (Um mil, setecentos e vinte e um reais e setenta e dois centavos) para o valor de R\$1.790,59 (Um mil, setecentos e noventa reais e cinquenta e nove centavos).

O Projeto de Lei veio acompanhado do demonstrativo do Impacto Financeiro vinculado à Pasta da Secretaria Municipal de Assistência Social, evidenciando estar dentro dos limites orçamentários e fiscais do Município.

## II – CONCLUSÃO

Qualquer aumento na remuneração dos membros do Conselho Tutelar deve ser necessariamente disciplinado por lei, em sentido formal, conforme dispõe o artigo 15 da Lei Municipal 2.462/2014, transcrito anteriormente e em consonância com o art. 32, *caput* e inciso XVI, da Constituição do Estado do Espírito Santo, simétricos ao art. 37, *caput* e inciso X, da Constituição Federal. Confira-se:

Art. 32 As administrações públicas direta e indireta de quaisquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, finalidade, interesse público, razoabilidade, proporcionalidade e motivação, e também aos seguintes:

(...)





# Câmara Municipal de Santa Teresa

## Estado do Espírito Santo

XVI - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 3º do Art. 38, somente poderão ser fixados ou alterados por norma específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

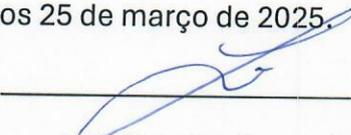
Embora o Conselho Tutelar seja um órgão autônomo, sua constituição e regulamentação se dá por meio da mencionada Lei Municipal n.º 2.462/2014, cuja iniciativa para propor qualquer modificação, cabe ao Chefe do Poder Executivo Municipal, o qual só pode fazer mediante lei.

Cumprе registrar que a discricionariеdade, por certo, permeia o ato administrativo. Todavia, este só pode subsistir sob a permissão da lei e dentro de critérios nítidos, objetivos e atentos à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Isto posto, e em análise dos fundamentos apresentados, temos que a propositura do Projeto de Lei nº 007/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, o Exmo. Sr. Prefeito Kleber Medici, encontra-se com sua legalidade garantida, por esta razão VOTO FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto e, no MÉRITO, SOU PELA SUA APROVAÇÃO.

É o que tenho a manifestar.

Sala Augusto Ruschi, aos 25 de março de 2025.

  
Ver. Douglas Lacerda (Podemos)

Relator

De acordo:

  
Ver.ª. Sarita Moraes de Souza (União Brasil)

Presidente

De acordo:

  
Ver. Sandrão (PSDB)

Vogal